

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1736, DE 1999

(Apensados Projetos de Lei nº 3665, de 1997, nº 269, de 1999, nº 1375, de 1999, nº 4.462, de 2001, e nº 6.263, de 2002)

Dispõe sobre as condições para prestação de serviços por meio de telefone.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece as condições de prestação de serviços por meio dos prefixos 900, 0900 e outros assemelhados.

Art. 2º A oferta de serviços de valor adicionado, por meio dos prefixos 900, 0900 e outros assemelhados, depende de prévia autorização do assinante da respectiva linha telefônica, formalizada, por escrito, junto à empresa prestadora de serviço telefônico fixo comutado.

§ 1º As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado deverão oferecer aos assinantes a possibilidade de acesso aos serviços referidos no caput mediante o uso de senha.

§ 2º A qualquer tempo, o assinante poderá revogar sua solicitação, ficando imediatamente suspenso o acesso àqueles serviços.

Art. 3º A prestação dos serviços em desacordo com o disposto nesta lei desobriga o assinante do pagamento dos respectivos custos e

ensejará a aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Adelor Vieira

30253800-142